



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.757 - SP (2017/0059428-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E OUTRO(S) - SP066211
LILIAN CHINEZ MORENO - SP231625
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

2. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo), o que não ocorreu no caso dos autos.

4. No caso, o recurso especial foi provido por entender que são irrisórios os honorários fixados na origem em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em uma causa de R\$ 29.402,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual é caso de se afastar o óbice da Súmula 7/STJ, majorando a condenação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.757 - SP (2017/0059428-7)

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E OUTRO(S) - SP066211
LILIAN CHINEZ MORENO - SP231625
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, majorando a condenação dos honorários advocatícios.

Em suas razões, o embargante alega que haveria contradição no referido julgado, ao argumento de que ao mesmo tempo em que afirma que o arbitramento da verba honorária encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ, portanto seria insuscetível de reexame na via especial, entende também que é possível mitigar os rigores da referida súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.757 - SP (2017/0059428-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Passo seguinte, a decisão agravada merece ser mantida.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

[...]

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, como consignado na primeira oportunidade, são irrisórios os honorários fixados na origem em R\$ 600,00 (seiscentos reais) na causa de R\$ 29.402,37 (vinte e nove mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual é caso de se afastar o óbice da Súmula 7/STJ, majorando a condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR FIXADO EM PATAMAR ÍNFINO. 10% DO VALOR DA CAUSA, (R\$ 378,00). MAJORAÇÃO PARA 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A CONTENDA JÁ PERDURA POR 15 ANOS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987, NO PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DE IBIRÓ DOS SANTOS PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida Súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Nesse sentido, os seguintes julgados servem de paradigmas: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012 e AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011.

2. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Magistrado singular em R\$ 378,00, levando-se em conta, sobretudo, o valor da causa de R\$ 3.780,00 (fls. 12). Com efeito, sob qualquer ângulo que se veja a questão, na hipótese, fixar honorários em 10% do valor da causa é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho Profissional Advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e proporcionalidade. Assim, levando-se em conta o trabalho efetivamente prestado pelo Advogado, a complexidade da causa e do tempo de duração da demanda (15 anos), os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor da condenação.

[...]

(AgInt no AgRg no REsp 1.301.280/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM MONTANTE IRRISÓRIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Ainda que os honorários contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, possam ser fixados em percentual inferior a 10% sobre o valor da condenação, devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar condignamente o trabalho do causídico.

2. No caso, a verba honorária foi estipulada em montante irrisório, considerando-se a expressão econômica da demanda (R\$ 1.378.515,16) e o labor desenvolvido pelo patrono do executado para o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser majorada a condenação para 1% sobre o valor atribuído à causa. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento em parte.

(REsp 1.446.719/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 15/9/2014)

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0059428-7

AgInt no
AREsp 1.070.757 /
SP

Números Origem: 00282877720118260554 0634117-72.2011.8.26.0554 1253/2011 12532011
20130000569572 282877720118260554 554.01.2011.634117-7/000000-000
5540120116341177 55401201163411770000000000 576/2011 5762011
6341177220118260554

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E OUTRO(S) - SP066211
LILIAN CHINEZ MORENO - SP231625

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E OUTRO(S) - SP066211
LILIAN CHINEZ MORENO - SP231625
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : CLEMENCE MOREIRA SIKETO E OUTRO(S) - SP236330

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.